



Autos n. 0917862-17.2018.8.24.0023

Ação: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Ana Caroline Campagnolo

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face de Ana Caroline Campagnolo, qualificada na inicial, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal, assim como no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. Art. 25, IV, "a", da LONMP, no art. 82, VI, "c", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, no art. 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, por fim, no art. 5.º, I, da lei n. 7.437/85.

Aduz o órgão ministerial que a requerida divulgou no dia 29 de outubro de 2018, em rede social da *internet* ("Facebook"), no endereço <<https://facebook.com/photo.Php?fbid=1578990362200714&set=a.105479926218439&type=3&theater>> um comunicado com os seguintes dizeres (p. 23):

"ATENÇÃO ESTUDANTE CATARINENSE!

Na semana do dia 29 de outubro, muitos professores doutrinadores estarão inconformados e revoltados. Muitos não conseguirão disfarçar sua ira e farão da sala de aula uma audiência cativa para suas queixas político-partidárias em virtude da vitória do Presidente Bolsonaro.

Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência.

DENUNCIE!

Envie o vídeo e as informações para (49) 98853 3588, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade.

Garantimos o anonimato dos denunciantes."

Segundo a inicial, *"a referida mensagem foi compartilhada por centenas de usuários do Facebook e vem se alastrando pelas Redes Sociais em velocidade, extensão e proporções inimagináveis, não somente produzindo na Sociedade profunda apreensão quanto ao futuro da educação no Estado de Santa Catarina, mas também gerando constrangimentos, desconfianças, suspeições e acirramentos políticos entre docentes e discentes"*.

Assim, teria a requerida implantando o que seria um regime de delações informais e anônimas, visando impor um regime de medo e terror nas salas de aula. Além disso, estaria desafiando e humilhando professores com suas postagens na mencionada rede social (pp. 25-26). Assevera a inicial que estas mensagens produzem inquietude e animosidade nos ambientes escolares, com danos inmensuráveis à educação. Alega, ainda, que as ações da requerida na rede social "Facebook" têm gerado efeitos nos outros Estados da Federação, produzindo revolta generalizada dos educadores, que se veem intimidados com a referida atitude da requerida.

Neste sentido, defende o Ministério Público que a requerida violou princípios constitucionais como o da liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, e que deve ser exercida independentemente de censura ou licença (art. 5.º, IX, CF/88),

Endereço: Rua José da Costa Moellmann, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88020-170, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.infancia@tjsc.jus.br



assim como da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas", previstos nos arts. 206, II e III da Constituição Federal.

Também estaria a requerida infringindo o direito dos estudantes, como crianças e adolescentes, à proteção contra toda forma de exploração (art. 227, *caput*, CF), pois sua conduta, *"ao recomendar a realização de filmagens nas salas de aula representa, exploração política dos estudantes, pois está ligada à intenção de deles tirar proveito, in casu, político ideológico, com prejuízos indiscutíveis ao desenvolvimento regular das atividades escolares, quer pelo incentivo à desconfiança dos professores quer pela incitação dos alunos catarinenses ao descumprimento da Lei Estadual n. 14.363/2008 (documento n. 07), que proíbe o usos do telefone celular nas escolas (...)"*.

Por fim, estaria a requerida cometendo ilicitude através da implementação de serviço ilegal de controle político ideológico das atividades docentes, em prejuízo da liberdade de manifestação e de um universo de estudantes composto fundamentalmente de crianças e adolescentes, pelo uso de canal informal e privado para recebimento de denúncias acerca de supostas faltas funcionais de servidores públicos, sem qualquer suporte na legislação pátria.

Diante disso, em sede de tutela de urgência, requereu a concessão de ordem judicial determinando que:

1) a requerida se abstenha de implementar e/ou manter qualquer modalidade de serviço, formal ou informal, de controle ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado de Santa Catarina e dos sistemas de ensino dos municípios catarinenses, especialmente os públicos, por si, ou por interposta pessoa sob qualquer pretexto;

2) a requerida se abstenha de produzir e/ou promover e/ou compartilhar e/ou divulgar, nas redes sociais da Rede Mundial de Computadores denominada Internet, em especial em contas no Instagram e Facebook, bem como através de contas de WhatsApp ou aplicativos similares, suas ou de terceiros, de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais de educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone e/ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails e/ou outros aplicativos;

3) a requerida remova de sua conta na Rede Social denominada Facebook na Internet a publicação que motivou a presente ação judicial e/ou qualquer outra postagem com conteúdo similar, ou que represente ameaça a qualquer integrante das comunidades escolares, especialmente professores, e publique na mesma conta informação sobre a decisão judicial liminar, ora pleiteada, proibindo-a de divulgar o serviço ilícito de denúncias contra professores, até decisão final de mérito;

4) à operadora de telefonia Claro S.A. Brasil, à qual está associado o número de celular (49) 98853-3588, para que, no prazo de 24 horas, determine o bloqueio deste número, impedindo-o de originar ou receber chamadas de voz, bem como chamadas de SMS;

5) seja cominada pena de multa para o caso de descumprimento.

Em provimento final, requer o Ministério Público a confirmação dos pedidos de ordem liminar e a procedência dos pedidos para condenar a requerida:

1) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de implementação e/ou manutenção de qualquer modalidade de serviço, formal ou informal, de controle



ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas do Sistemas de Ensino do Estado de Santa Catarina e dos Sistemas de Ensino dos Municípios Catarinenses, em especial dos estabelecimentos públicos, por si, ou por interposta pessoa e sob qualquer pretexto;

2) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de produzir e/ou promover e/ou compartilhar, nas redes sociais da Rede Mundial de Computadores denominada Internet, em especial em contas no Instagram e Facebook, bem como através de contas de WhatsApp, suas ou de terceiros, de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais de educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails ou outros aplicativos;

3) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na remoção de sua conta na Rede Social denominada Facebook na Internet, ou de qualquer outra que seja titular, publicações que representem ameaças diretas ou veladas dirigidas a professores da Educação Básica em Santa Catarina relacionadas ao exercício da docência, especialmente no que se refere às opiniões ou críticas de cunho ético e/ou político;

4) ao pagamento de indenização em dinheiro, por danos morais coletivos, no montante de R\$ 71.517,00 (setenta e um mil quinhentos e dezessete reais), corrigido monetariamente na forma da lei, mais juros de mora contados da citação, valore este estimado segundo o critério proposto no parágrafo 48 desta petição e a ser destinado ao Fundo para Infância e Adolescência FIA do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n. 10.564, de 03 de novembro de 1997.

Manifestou-se a parte autora em pp. 73/74, informando acerca do novo endereço da requerida, e postulando a retificação do parágrafo 48 da petição inicial, por tratar-se de erro material. Juntou, também, outros documentos (pp. 75-78).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Da competência material e territorial do Juízo da Infância e Juventude da Capital

Inicialmente, cabe destacar que a competência para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública, conforme previsto no art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85, é do local onde ocorrer o dano: "*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*".

Outrossim, a presente demanda tem como causa de pedir a possível violação de interesses transindividuais relacionados com a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, visando assegurar o direito dos estudantes, matriculados nos estabelecimentos de Educação Básica do Estado de Santa Catarina, à educação segundo os princípios constitucionais da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber", e do "pluralismo de ideias", conforme arts. 206, incisos II e III, da Constituição Federal, e também do direito da criança e do adolescente à proteção contra toda forma de exploração, de crueldade e de opressão (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

Neste norte, o art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente regra que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:



(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; (...)".

Já o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, prevê:

"Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".

Deste modo, a competência deixa de ser a do juízo do local do dano e passa a ser a do local da ação ou da omissão que se pretende obstar em prol da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente.

Diz a inicial que a requerida implementou um "serviço ilegal de controle político ideológico das atividades docentes" através da rede social "Facebook", e que seria representado por publicações que censuram as atividades dos membros do corpo docente das unidades escolares, implicando em cerceamento da liberdade de expressão de professores e estudantes dos estabelecimentos de Educação Básica do Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, a presente demanda trata de ação realizada perante a rede mundial de computadores, o que dá ensejo a um local geral e indeterminado quanto ao agir que se pretende obstar e que determina a competência do juízo processante, pois ao ser praticada a ação a partir das redes sociais ("Facebook"), esta ocorreu em todo o território catarinense, abrangendo, assim, os estabelecimentos de ensino, estudantes e professores de todos os municípios do Estado.

Deste modo, fixou-se a competência neste juízo não apenas em relação aos estudantes crianças e adolescentes das instituições de ensino da Capital, mas de todo o Estado de Santa Catarina, conforme aplicação do disposto no art. 93, inciso II, do CDC, de forma subsidiária e por analogia autorizadas pelo art. 21 da Lei n.º 7.347/85:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Resta configurada, portanto, a competência material e territorial deste juízo da Infância e Juventude da Comarca da Capital para processamento e julgamento da presente demanda.

2. Da legitimidade ativa do Ministério Público

A legitimidade do órgão ministerial para a propositura desta demanda tem previsão no art. 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que compete ao Ministério Público:

"V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal ;(...)".



3. Da tutela de urgência

A Lei n.º 7.347/85 estabelece em seu art. 12, *caput*, que: "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 213, § 1.º:

"Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu".

No caso presente, entende a parte demandante que a requerida violou, entre outros direitos dos estudantes crianças e adolescentes, o assegurado direito ao ensino guiado pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão, de aprender e ensinar, e do pluralismo de ideias e de concepções.

Esta seria a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Quanto ao perigo na demora do processamento da demanda (*periculum in mora*), este decorreria, segundo a parte autora, na necessidade de obstar, de imediato, o clima de medo e desconfiança em todas as escolas públicas do Estado de Santa Catarina, diante da evidente consequência danosa a um número indeterminado de crianças e adolescentes.

Pois bem.

Em sequência, passo à análise da relevância do fundamento da demanda ou da plausibilidade do direito invocado, e, por último, do alegado perigo na demora do processamento da ação.

3.1. Da relevância do fundamento da demanda

3.1.1. Da liberdade de expressão e da violação aos interesses da criança e do adolescente

Refere o órgão ministerial autor que a parte requerida violou princípios constitucionais como o da liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, e que deve ser exercida independentemente de censura ou licença (art. 5.º, IX, CF/88), assim como da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas", previstos nos arts. 206, II e III da Constituição Federal.

Também estaria a requerida infringindo o direito dos estudantes, como crianças e adolescentes, à proteção contra toda forma de exploração (art. 227, *caput*, CF), pois sua conduta, "*ao recomendar a realização de filmagens nas salas de aula representa, exploração política dos estudantes, pois está ligada à intenção de deles tirar proveito, in casu, político ideológico, com prejuízos indiscutíveis ao desenvolvimento regular das atividades escolares, quer pelo incentivo à desconfiança dos professores quer pela incitação dos alunos catarinenses ao descumprimento da Lei Estadual n. 14.363/2008 (documento n. 07), que proíbe o usos do telefone celular nas escolas (...)*".

De início, pode-se afirmar que está em cena a liberdade de expressão em sala de aula e, ainda, o direito da criança e do adolescente, alunos da rede escolar do Estado de



Santa Catarina, ao ensino guiado pelos princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar, e do pluralismo de ideias e de concepções, conforme art. 206, incisos II e III, da CF/88.

Também prevê a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 220, § 2.º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Neste cenário, entendo que a requerida pode, assim como é assegurado a todos os cidadãos brasileiros, exercer o seu direito a livre manifestação de pensamento através das redes sociais, muito mais porque se trata de candidata eleita ao cargo de Deputada Estadual para o mandato 2019-2022, sendo próprio do exercício do cargo o debate de ideias com a população.

No entanto, publicação como a que está em tela (p. 23) possui conteúdo que vai além do exercício da liberdade de pensamento e expressão de ideias e críticas, pois convida alunos da rede de ensino, ou seja, entre eles crianças e adolescentes, a exercer atividade que julga do interesse dos mesmos, criando, inclusive, "canal de denúncias" que será analisado a seguir.

No momento em que a requerida sugere aos alunos, entre eles crianças e adolescentes, que filmem ou gravem manifestações supostamente político-partidárias de professores em sala de aula e lhe encaminhem os vídeos para um determinado número de "whatsapp" sob o rótulo de denúncia, **ferre diretamente o direito** dos alunos de usufruírem a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, e que deve ser exercida em sala de aula e no ambiente escolar independentemente de censura ou licença (art. 5.º, IX, CF/88), assim como o direito à "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como ao "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas", previstos nos arts. 206, II e III, da Constituição Federal.

Não é demais referir, inclusive, que a utilização de celulares no ambiente da sala de aula, nas escolas públicas ou privadas no Estado de Santa Catarina, é vedado pela Lei n.º 14.363, de 25 de janeiro de 2008, o que bem demonstra que o incentivo a tal uso pelos estudantes não pode se revestir de legalidade.

Na data de ontem, o Exmo. Min. Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do ADPF 548, bem mencionou que as Universidades são ambientes de profícuo desenvolvimento do pensamento crítico, inclusive político, e de circulação de ideias, onde nascem lideranças políticas vindas dos movimentos estudantis, algo que já foi muito mais presente no Brasil e que merece ser reavivado.

Não deve ser diferente no ambiente da Educação Básica, pois a discussão política deve fazer parte da realidade escolar, sempre com respeito as diversas opiniões, como deve ser, efetivando-se, assim, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e relativos ao tema, com importante incidência do pluralismo de ideias.

Portanto, e diante da plausibilidade do direito defendido nesta Ação Civil Pública, e para que se preserve o predomínio da ordem constitucional, deve a parte requerida retirar de sua publicação (p.23) a menção ao pedido de filmagem ou gravação, bem como a sugestão de denúncia, ou seja:



"Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência.

DENUNCIE!

Envie o vídeo e as informações para (49) 98853 3588, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade.

Garantimos o anonimato dos denunciantes."

E também:

"Alunos que sentirem seus direitos violados podem usar gravadores ou câmeras para registrar os fatos".

Este dever de retirar parte da mencionada publicação também é justificado pelo que consta a seguir relativamente ao poder de polícia exclusivo da Administração Pública, pois a parte acima destacada da publicação se tratou de excesso individual da requerida sem respaldo em lei.

3.1.2. Do poder de polícia exclusivo da Administração Pública

No Direito Brasileiro, o conceito legal de Poder de Polícia está inserido no art. 78 do Código Tributário Nacional, e que prevê:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesta demanda, pretende-se obstar, desde já e em tutela de urgência, a utilização, por particular, de canal por ele criado para fins de envio, para si, de denúncias através da rede social "Facebook", e tendo por objeto a atuação de professores em sala de aula, ou seja, para o recebimento de supostas práticas de faltas funcionais cometidas por servidores públicos.

Como bem ressaltado pelo órgão ministerial autor, serviços de recebimento de denúncias acerca da atuação de servidor público só podem ser realizados no âmbito do Poder Público, nunca por particulares, sob pena de ferimento da Carta Magna.

A respeito, dispõe o art. 37, § 3.º, incisos I e III, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

(...)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.



Deste modo, o meio de envio de denúncias criado pela requerida e ilustrado pela publicação de p. 23 não deve permanecer, uma vez que se trata de atribuição exclusiva da Administração Pública e regulado por Lei específica.

E esta legislação já existe no Estado de Santa Catarina no que diz respeito a atuação dos servidores públicos estaduais, conforme Decreto nº 1.027, de 21 de janeiro de 2008 (modificado pelo Decreto nº 1.917, de 12 de dezembro de 2013), e que dispõe sobre a estruturação, organização e administração do Sistema Administrativo de Ouvidoria, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, e estabelece outras providências.

No seu art. 1.º, o referido Decreto prevê:

"Art. 1º O Sistema Administrativo de Ouvidoria é regido pelas diretrizes e fundamentos conceituais da estrutura e da cultura organizacional, bem como do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade administrativa, bem como a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos cidadãos junto à administração pública do Estado de Santa Catarina, por meio da normatização, orientação e controle das atividades no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo".

A mencionada ouvidoria está na rede mundial de computadores, no sítio www.ouvidoria.gov.sc.br.

Destaca-se do referido artigo 1.º do Decreto nº 1.027, de 21 de janeiro de 2008, o **princípio da impessoalidade**, próprio da Administração Pública e que vem de encontro a qualquer direcionamento ideológico, ao contrário do que aparentemente proporciona o "canal de denúncias" criado e utilizado pela requerida, onde existe expressa referência às eventuais discordâncias ideológicas que são objeto das pretendidas denúncias.

É oportuno mencionar, que o princípio da impessoalidade, na Administração Pública, impõe a esta o dever de imparcialidade na gestão e defesa do interesse público, vedando-lhe, no exercício da função administrativa, o tratamento diferenciado aos particulares que se apresentam iguais. Em outras palavras, a Administração Pública não pode efetivar a sua função senão com total impessoalidade.

Portanto, neste momento de cognição sumária, e com as limitações próprias desta fase processual, verificam-se elementos de ilicitude na criação e utilização do referido "canal de denúncias" pela requerida e que está concretizado na publicação reproduzida na p. 23, e presente no endereço eletrônico <https://facebook.com/photo.php?fbid=1578990362200714&set=a.105479926218439&type=3&theater>, pois abarca função reservada exclusivamente à Administração Pública.

Por último, não vislumbro motivos para bloquear o número de telefone que consta na publicação em tela (p. 23), uma vez que a determinação judicial para que a requerida retifique a mencionada publicação, conforme antes decidido, supre, a meu ver, a medida pretendida pela parte autora.

3.2. Do *periculum in mora*

Tendo em vista que se está diante de publicação em rede social da internet, não resta dúvida que a demora natural no processamento da demanda pode agravar os prejuízos já advindos, pois há indícios de que o fato ora em análise já chegou a repercutir em outros Estados, o que se dirá, então, acerca do ambiente escolar ora em análise.



Por tais razões entendo que resta configurado o *periculum in mora*.

Não há justificativa, porém, para a requerida publicação da presente decisão no perfil da requerida junto ao "Facebook", pois a retificação da questionada postagem, conforme antes decidido, é suficiente para cessar os avanços dos prejuízos eventualmente causados com a publicação.

4. Diante de todo o exposto, e presentes a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ordem liminar**, para determinar à requerida que:

(i) se abstenha de criar, manter, incentivar ou promover qualquer modalidade particular de serviço de denúncia das atividades de servidores públicos, atividade própria das ouvidorias criadas pela Administração Pública;

(ii) retire de imediato da publicação de p. 23, publicada em seu perfil do "Facebook", as seguintes frases: "*Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência. DENUNCIE! Envie o vídeo e as informações para (49) 98853 3588, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade. Garantimos o anonimato dos denunciantes*", e "*Alunos que sentirem seus direitos violados podem usar gravadores ou câmeras para registrar os fatos*".

Em caso de descumprimento, fica a parte requerida sujeita à aplicação das medidas coercitivas cabíveis, conforme art. 11 da Lei n.º 7.347/85, ficando, desde já, prevista para a hipótese a multa diária de R\$1.000,00.

Por se tratar de demanda referente a direito indisponível, deixa-se de oportunizar audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se para cumprimento da presente decisão, bem como cite-se a parte requerida.

Notifique-se o Ministério Público.

Florianópolis, 01 de novembro de 2018.

Giuliano Ziembowicz
Juiz de Direito